Aracaju-SE, 20 de julho de 2018.

Ao Senhor
Vítor Brasileiro
Representante da "Planes Engenharia"
Praça Miguel de Cervantes, 60, SL 203, Ilha do Leite
Recif/PE – enviado via e-mail

Prezado,

Em atenção ao expediente encaminhado no último dia 18 do fluente, agradecemos a sugestão para nova redação no edital da Concorrência nº 18.0003, na parte tocante às exigências de qualificação técnica (item 7.2, "b" e "c"), mas sinceramente não há necessidade. Diferente do indicado no "questionamento", não restou estabelecido no instrumento convocatório qualquer regra segundo a qual a comprovação de qualificação técnica para os serviços e obras discriminados nas alíneas "b" e "c" do referido item 7.2 deva ser num único atestado e de forma conjugada.

Portanto, qualquer interpretação tendente a concluir que a comprovação de experiência anterior, por exemplo, para os serviços de "unidade geradora com subestação transformadora de energia de no mínimo 250 KVA" seja conjugada com a experiência para o serviço de "grupo gerador" de mesma potência está equivocada. O mesmo se aplica, pelas dedutíveis razões, para o caso de "edificação com 3.264,64m² ou estrutura de concreto com volume de 1.000,00m³ com a obra de piscina com volume de 315,00m³.

O fundamental, e assim deve ser interpretado o edital, porque qualquer regra no sentido contrário deveria ser expressa, é que a licitante comprove a capacidade técnica operacional e a profissional para todas as obras e serviços indicados no mais que referido item. Se o fará mediante um único atestado e de forma conjugada ou através de mais de um atestado e de forma isolada pouco importa, desde que os serviços e/ou as obras sejam de características técnicas compatíveis com as do objeto da licitação.

Do mais, cumpre não olvidar do quanto disposto no disposto na alínea "b.1" daquele item 7.2, segundo a qual *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".* O que revela o caráter abrangente da possibilidade de comprovação da qualificação técnica pelas licitantes.

Mais uma vez, inexiste impedimento quanto ao somatório de atestados. E se assim fosse o espírito do edital teria uma regra taxativa nesse sentido.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação